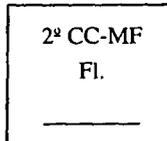
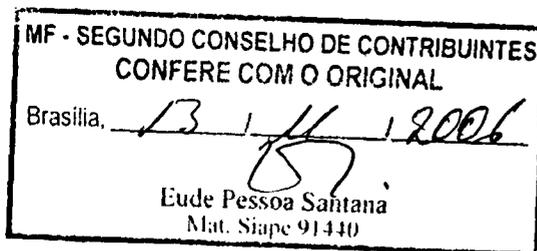


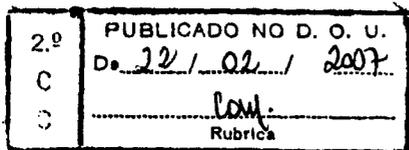


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.000657/00-03  
Recurso nº : 129.196  
Acórdão nº : 201-79.255



Recorrente : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A  
Recorrida : DRJ em Belém - PA



### PIS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O prazo de prescrição para apresentação de pedido de restituição é de cinco anos, contados da data de publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

### SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

Até anteriormente à vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS devido pelas empresas vendedoras de mercadorias ou mistas era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

### RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados de acordo com índices adotados pela Secretaria da Receita Federal.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: **I) por maioria de votos: a) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento, considerando prescritos os recolhimentos anteriores a 19/07/1995; e b) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva; e **II) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto aos expurgos inflacionários.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Jose Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurgão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.000657/00-03  
Recurso nº : 129.196  
Acórdão nº : 201-79.255

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>13/11/2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440
--

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 213 a 243) apresentado contra o Acórdão nº 3.167, de 18 de outubro de 2004, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA (fls. 197 a 209), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada, relativamente à denegação de pedido de restituição da contribuição para o PIS, apresentado em 19 de julho de 2000, relativamente aos períodos de janeiro de 1989 a setembro de 1995, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995*

***Ementa: PIS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.***

*O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.*

***BASE DE CÁLCULO DO PIS.***

*A exegese correta da Lei Complementar nº 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição, devendo ser entendido o prazo disposto no art. 6º como 'prazo de recolhimento'.*

***PRAZO DE RECOLHIMENTO DO PIS.***

*Os atos legais relacionados com o PIS e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07, de 1970, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.*

*Com a edição da Lei nº 7.691, de 1988, e depois, sucessivamente, pelas Leis nº 7.799, de 1989, nº 8.218, de 1991, e nº 8.383, de 1991, o prazo para pagamento da contribuição para o PIS deixou de ser o de seis meses, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998.*

***EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.***

*As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte da autoridade julgadora.*

*Solicitação Indeferida".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.000657/00-03  
Recurso nº : 129.196  
Acórdão nº : 201-79.255

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/11/2006  
Eude Pessoa Santána  
Mat. Siape 91440

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

No recurso alegou inicialmente a interessada que o prazo para apresentação do pedido administrativo iniciar-se-ia na data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, ou na data da homologação tácita do lançamento por homologação.

No mérito, alegou que o prazo previsto no art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, referir-se-ia à base de cálculo da contribuição e não a prazo de recolhimento.

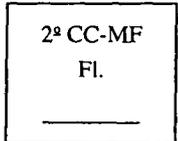
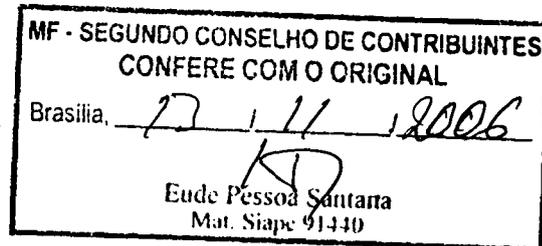
Por fim, requereu a incidência de correção monetária e juros legais sobre os indébitos, desde a data do pagamento indevido, com inclusão dos expurgos inflacionários, sob pena de haver enriquecimento ilícito do Estado, ou, no mínimo, com a aplicação das regras da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.000657/00-03  
Recurso nº : 129.196  
Acórdão nº : 201-79.255



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O pedido foi apresentado em 19 julho de 2000, relativamente aos períodos de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

Quanto ao prazo para o pedido, previsto no art. 168 do CTN, trata-se de prazo de prescrição.

Não se trata de prazo decadencial, uma vez que não se refere a direito potestativo, segundo conceito definido por Chiovenda<sup>1</sup>.

Tratando-se de prazo de prescrição, sujeita-se aos princípios que regem a matéria, especialmente o da *actio nata*.

É que a prescrição refere-se à pretensão do autor deduzida numa ação judicial. Enquanto não nasce o direito de ação, não faz sentido correr o prazo prescricional. Além disso, nascido o direito de ação, não faz sentido que o prazo prescricional não corra, a não ser que haja suspensão do direito de ação, pela incidência de uma das hipóteses previstas em lei.

Em que pese o princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça persistiu em sua interpretação de que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição somente iniciar-se-ia após os cinco anos da homologação tática, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que resultou na aprovação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*

A regra também é válida para os casos de inconstitucionalidade de lei, embora o pedido administrativo de restituição, baseado em alegação que verse sobre inconstitucionalidade de lei, não seja possível, a não ser nos casos previstos no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

*“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

<sup>1</sup>Chiovenda, Giuseppe. “Instituições de direito processual civil”, 2ª ed., v. 1. Trad. de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000, p. 25-6, 30-3.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.000657/00-03  
Recurso nº : 129.196  
Acórdão nº : 201-79.255

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>  Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440
--

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III - que embasem a exigência do crédito tributário:*

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*  
*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)''*

É que a prescrição refere-se à ação judicial e não ao pedido administrativo.

Como no ordenamento brasileiro a constitucionalidade de lei pode ser discutida em qualquer ação, não há impedimento para que seja alegada no Judiciário. Dessa forma, a presunção da constitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos.

Portanto, em todo e qualquer caso a ação de repetição de indébitos poderia ser proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Dessa forma, prescreveram os recolhimentos efetuados anteriormente a julho de 1995.

Entretanto, como já é de praxe nos julgamentos desta 1ª Câmara, por medida de economia processual, destaca-se, no voto do Relator, o entendimento da Câmara, de modo a evitar a necessidade de designação de Relator para o acórdão.

É que, por maioria, a Câmara entende, no caso de existência de resolução do Senado Federal, que o prazo prescricional inicia-se na data de sua publicação, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Dessa forma, registre-se que, no entendimento da maioria da Câmara, não ocorreu a prescrição, pelo fato de o pedido ter sido apresentado anteriormente a outubro de 2000.

Quanto ao mérito propriamente dito, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes, a disposição do art. 6º da LC nº 7, de 1970, refere-se ao aspecto temporal da hipótese de incidência da contribuição e não a prazo de recolhimento.

Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorria, até anteriormente à MP nº 1.212, de 1995, no sexto mês seguinte ao da apuração do faturamento.

Veja-se que, na hipótese, o lapso temporal de seis meses insere-se na hipótese de incidência da contribuição como elemento temporal, de forma que somente após o transcurso do referido prazo é que ocorre o fato gerador da contribuição.

No tocante à correção monetária dos indébitos, para efeito da compensação, a questão não foi abordada na ação judicial, de forma que deve ser apreciada no presente recurso.

A jurisprudência deste Colegiado é de que devem ser aplicados os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, sendo incabíveis os chamados expurgos inflacionários, uma vez que os índices a serem adotados



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.000657/00-03  
Recurso nº : 129.196  
Acórdão nº : 201-79.255

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/11/2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. Siape 91440

2º CC-MF  
Fl.

devem ser os previstos em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996 cabe a incidência de juros compensatórios, na forma da lei.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, considerando prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 19 de julho de 1995, para admitir a semestralidade da base de cálculo da contribuição. Entretanto, observo, por questão de economia processual, que o entendimento da Câmara, na forma do resultado do julgamento, é o de que não ocorreu prescrição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 